



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 078 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera as alíquotas da Taxa Florestal, instituídas na Tabela I, da Lei nº 194, de 28 de dezembro de 1987, alteradas pela Lei nº 451, de 23 de dezembro de 1992".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera as alíquotas da Taxa Florestal, instituídas na Tabela I, da Lei nº 194, de 28 de dezembro de 1987, alteradas através da Lei nº 451, de 23 de dezembro de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - As alíquotas da Taxa Florestal instituídas na Tabela I, Grupos de Espécie I, II, III e IV da Lei nº 194, de 28 de dezembro de 1987 e alteradas através da Lei nº 451, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar conforme Anexo Único a esta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O Ú N I C O

TABELA I
VALOR DA TAXA POR UNIDADE DE MEDIDA,
ESPÉCIE E GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO

GRUPO DE ESPÉCIE GI (*)	PORCENTAGEM DA UPF-RO POR M3 (**)				
	A	B	C	D	E
I	120	80	14,4	3,2	1
II	15,3	10,2	1	1	1
III	10,2	6,8	1	1	1
IV	1	1	1	1	1



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 034 , DE 20 DE ABRIL DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que "Altera as alíquotas da Taxa Florestal, instituídas na Tabela I, da Lei nº 194/87, alteradas através da Lei nº 451/92".

Nobres Senhores Deputados, após ampla discussão entre este Executivo Estadual e representantes da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia e Sindicatos dos Setores Industrial/Madeireiro dos municípios de Vilhena, Pimenta Bueno, Cacoal, Ji-Paraná, Jarú, Ariquemes, Rolim de Moura, Espigão do Oeste e Ouro Preto, bem como do Sindicato das Indústrias de Marcenaria do Estado, concluiu-se que a aplicação da Lei nº 451/92 representa um avanço para o setor madeireiro do nosso Estado, à exceção dos valores auferidos à Tabela I, pelas razões que seguem:

- O aumento real da Taxa pela Lei em vigor sobre a anterior, chega até 2.000% (dois mil por cento), a exemplo do mogno, que passou de Cr\$ 186.842,40 para Cr\$.... 3.114.040,00 por cada M³ comercializado, este valor atual chega a superar o próprio valor da arrecadação do ICMS;

- Com este acréscimo torna-se inviável competir com outros Estados como Mato Grosso, Pará, Acre.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

- A vigência da referida Taxa impossibilitará o cumprimento de contratos comerciais dos madeireiros, já firmados nos mercados internos e externos, tendo em vista os elevados custos no preço final do produto;

- É sabido, conforme fontes oficiais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA, que o setor industrial madeireiro já produziu em 1989 cerca de 8.000.000 M³ de madeira com 1.500 unidades industriais, no ano de 1992, e calcula este mesmo órgão, que foram produzidas apenas 2.300.000 M³ de madeira e apenas 500 indústrias estão funcionando. A vigência da referida Lei certamente levará ao fechamento de várias empresas. Em Ji-Paraná, por exemplo, uma tradicional empresa deste setor está em fase de desativação.

- A redução da atividade do setor, que hoje opera com menos de 30% de sua capacidade instalada, representa diminuição na arrecadação de tributos, geração de empregos e renda.

Assim, contando com o imprescindível colaboração de Vossas Excelências, no concernente à aprovação do Projeto de Lei em epígrafe com a maior brevidade possível, dado o alto significado e oportunidade de que o mesmo se reveste, subscrevo-me com estima e consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 20 DE ABRIL DE 1993.

Altera as alíquotas da Taxa Florestal, instituídas na Tabela I, da Lei nº 194/87, alteradas através da Lei nº 451/92.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - As alíquotas da Taxa Florestal, instituídas na Tabela I, da Lei nº 194, de 28 de dezembro de 1987 e alteradas através da Lei nº 451, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar conforme anexo único a esta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O Ú N I C O

T A B E L A I

VALOR DA TAXA POR UNIDADE DE MEDIDA,
ESPÉCIE E GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO ^{OK}

GRUPO DE ESPÉCIE ^{GI} G//0/ (x) *	PORCENTAGEM DA UPF-RO POR M3 (xx) ^{OK}				
	A	B	C	D	E
I	144	96	17,28	3,84	1,20
II	18,36	12,24	1,20	1,20	1,20
III	12,24	8,16	1,20	1,20	1,20
IV	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20

Handwritten signature and scribbles